



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá “*instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 26, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.625/93”.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sua violação, poderá configurar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui o ressarcimento ao erário e a perda da função pública;

CONSIDERANDO a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa, conforme artigo 17, caput, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativo) e artigos 1.º, inciso VIII e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir **recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil nº 0114.21.0000484-4**, cujo objeto é apurar *eventual ato de improbidade administrativa em razão da aquisição de um veículo ambulância Tipo A – Simples remoção, pick-up Chevrolet S10, 4x4, cabine simples, 2019/2020, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), conforme Processo Administrativo nº 126/09, Pregão nº 61/19, ocorrido no dia 09 de dezembro de 2019, cujo pagamento ocorreu no dia 05 de junho de 2020, sendo que até a presente data o veículo não foi recebido pelo Município;*

CONSIDERANDO que dentre o acervo probatório colhido no curso da apuração o representante da empresa vencedora GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS, Sr. WILLER GOMES MAIA, ouvido neste procedimento, admitiu que a empresa não tem condições de honrar com termos do contrato firmado com o Município de Porecatu, ao dizer que (CD de fls. 232): *“nós não temos condições de comprar o veículo; que o veículo S10 tem sido quase impossível, mesmo em São Paulo eu tentei procurar, mas não consegui (...); que quando foi feito o pagamento, nós explicamos que não estava fácil achar o veículo, eles queria pagar pois iam perder a verba, mas não imaginávamos que demoraria tanto e hoje o carro sem ser transformado tá custando mais do que o valor que eu vendi para ele; que se tornou inviável; (...); que hoje nós não temos esse veículo na empresa; (...)”*. Dada a palavra ao advogado, Dr. Athma Chaves da Rocha Júnior, OAB/GO 30.179 requereu *“a devolução do valor pois a empresa não tem condições de cumprir o contrato dos termos iniciais”*;

CONSIDERANDO que o representante da empresa vencedora GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS – sediada na longínqua cidade de Aparecida de Goiânia/GO - Sr. WILLER GOMES MAIA, afirmou ter interesse em restituir o valor pago pelo Município de Porecatu, ante a absoluta impossibilidade de cumprimento da sua prestação, qual seja, a entrega da ambulância Tipo A – Simples remoção, pick-up Chevrolet S10, 4x4;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), pago antecipadamente pelo Município de Porecatu, em desacordo com a Cláusula

Puro 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

terceira do Contrato nº 155/2019, cujo pagamento foi efetuado na data de 05 de junho de 2020 (fls. 14), atualizado, corresponde ao montante de R\$ 170.423,26 (cento e setenta mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) – fls. 231.

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porecatu/PR, **FÁBIO LUIZ ANDRADE**, a fim de que:

1) Adote as medidas necessárias visando a restituição do valor de R\$ 170.423,26 (cento e setenta mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), **no prazo de dez dias**, nos termos da fundamentação supra;

2) Providencie a imediata publicação da presente **RECOMENDAÇÃO** no Portal da Transparência do Município de Porecatu, bem como dê ampla divulgação acerca da efetiva recomposição do dano ao erário.

Esta recomendação científica, formalmente, os destinatários acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, o que qualifica como dolosa eventual omissão na adoção delas, para fins de eventual responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992, sem prejuízo da adoção das demais providências judiciais e, até mesmo, de ordem constitucional.

Concede-se o prazo de até **10 (dez) dias** para resposta sobre as medidas que foram e/ou serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, cabendo destinatário instruí-la com os documentos comprobatórios de suas alegações.

Porecatu/PR, 18 de março de 2021.


PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN

Promotor Substituto